PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU 25 0

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2019/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 03 / 04 / 2019.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A **Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 034 de 01 de março de 2019**, manifesta-se acerca da *Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviço de Instalação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionados, Geladeiras, Freezers e Bebedouros, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru durante o exercício em vigor*, a ser firmado com a empresa **PAULO ANDRE DE SOUZA SANTOS – MEI - CNPJ: 32.893.682/0001-03**, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA DISPENSA:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa** e inexigibilidade.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R$. 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R$. 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE
26

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)
>
> a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

> "A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

II – DA NECESSIDADE

O serviço em questão decorre da necessidade da **Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviço de Instalação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionados, Geladeiras, Freezers e Bebedouros, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru durante o exercício em vigor.**

Considerando que a manutenção preventiva e corretiva justifica-se também pelo fato do município não dispor de mão de obra especializada, em seu quadro de servidores, para a realização de serviços de retificação ou substituição de peças e/ou componentes que porventura vierem a apresentar defeitos durante o funcionamento do sistema de climatização.

Considerando que a falta de tais serviços poderá trazer transtornos futuros na devida manutenção dos objetos pretendidos aos órgãos municipais este em funcionamento diário.

III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da ***Contratação de empresa especializada visando a Prestação de Serviço de Instalação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionados, Geladeiras, Freezers e Bebedouros, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru durante o exercício em vigor***, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de **R$. 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais)** apresentado pela empresa **PAULO ANDRE DE SOUZA SANTOS – MEI - CNPJ: 32.893.682/0001-03**,

conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

V – CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade de contratação do serviço, justificada pela **Secretaria Municipal de Administração**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Assim, nos termos do art. 24, II, c/c art. 26 da Lei Federal N°. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Prefeito de Tomar do Geru, senhor **PEDRO SILVA COSTA FILHO**, da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 03 de abril de 2019.

Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.

Otacílio Leal Vitório
Secretário da C.P.L.

Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.